



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022760-74.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : AL00005348 - JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
APELADO : SERGIO FERNANDES GRANJA
ADVOGADO : RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE DETERMINOU A DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA TÍPICA. AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. DISCREPÂNCIA ENTRE A PENALIDADE APLICADA POR MINISTRO DE ESTADO E AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO ACOLHIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. LEI 9.289/96. APELAÇÃO IMPROVIDA e REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de pedido de anulação da Portaria, por via da qual se tornou pública a demissão da parte autora, fundada em violação dos incisos IV do art. 132 da Lei 8.112/90.
2. O Judiciário não pode se imiscuir no âmbito subjetivo, discricionário, do ato administrativo, contudo, deve analisar o seu caráter objetivo, aferindo a sua legitimidade e legalidade. É possível verificar o pressuposto de fato que autoriza a sua prática. A validade do ato depende da verificação de existência do motivo enunciado. Se o motivo invocado pela administração for inexistente, o ato praticado será inválido.
3. O afastamento da parte autora dos quadros do serviço público ocorreu em razão do autor apresentar patrimônio em descompasso com o valor percebido a título de subsídio no cargo de Agente da Polícia Federal.
4. Em depoimento prestando perante a comissão processante, o autor *“confirmou a dação em pagamento do imóvel e explicou o motivo da referida casa ter sido vendida por valor abaixo: por conta da insegurança no local, “pois a residência estava na passagem dos traficantes do Vidigal”. (...) admitiu ter contraído um empréstimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) e que amortizou esta dívida com valores recebidos por lutadores de jiu-jitsu que vinham treinar no Rio de Janeiro e se hospedavam em sua residência, bem com a venda do imóvel no valor de R\$79.000,000 (setenta e nove mil reais), fls. 79/80.”*
5. Cotejando as penalidades aplicadas pela autoridade e pela comissão processante, é possível verificar que houve, de fato, o afastamento do pedido de arquivamento, sem a devida fundamentação.
6. O c. Supremo Tribunal Federal perfilha entendimento, no sentido de que, nas hipóteses de agravamento da pena, a autoridade deverá declinar as razões da nova capitulação.
7. É facultado à autoridade acatar ou não o relatório da comissão processante. Contudo, a divergência somente poderá ocorrer nas hipóteses do parecer contrariar às provas dos autos. Não houve efetiva comprovação do nexo de causalidade entre o patrimônio a descoberto e as atividades do cargo de Agente da Polícia Federal (enriquecimento em virtude do cargo público), como bem pontuou o magistrado sentenciante.
8. As provas colacionados aos autos, que ensejaram a demissão do autor, não se mostraram robustas, não podendo ser adotadas com força probante, senão como meros indícios não corroborados por outras provas, da suposta conduta indevida que levou à aplicação da pena de demissão à autora.
9. Se por um lado não se exige certeza absoluta para que seja aplicada sanção disciplinar apurada em processo administrativo, por outro também não é possível a aplicação da pena máxima de demissão diante de um quadro de incerteza ou baseada em meros indícios.

10. Não comprovada a materialidade, ante a inequívoca fragilidade da prova utilizada para demitir o autor, impõe-se a anulação do ato demissional. A reintegração importa restabelecimento de todas as vantagens pretéritas, com efeitos financeiros e contagem do tempo de serviço no período em que ficou indevidamente afastado do serviço público para todos os efeitos legais.

11. Encontram-se presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPD, quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano. A UNIÃO deverá cumprir a obrigação de fazer, reintegrar o autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

12. Atrasados: correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

13. Custas isenção. (Lei 9.289/96, art. 4º, I).

14. Apelação improvida. Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos dos itens 12 e 13.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial. 2ª Turma do TRF-1ª Região.

Brasília, 15 de março de 2017.

JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA
RELATOR CONVOCADO